

# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 014/2019.

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.281/2019,  
de autoria do Executivo Municipal.**

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que *“Autoriza o Executivo Municipal alienar bens e equipamentos inservíveis de propriedade do patrimônio público e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, em leilão público e obedecida a legislação específica, os bens e equipamentos de propriedade do Patrimônio do Município de Ibiracú, discriminados nos lotes dos anexos da presente Lei.*

*Parágrafo Único. O leilão de que trata a presente Lei será realizado por leiloeiro público oficial previamente designado para esse fim, ou por leilão eletrônico, com o auxílio da Comissão Permanente de Licitação, obedecida a legislação aplicável à espécie.*

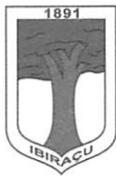
*Art. 2º. Os preços iniciais de alienação dos bens e equipamentos constantes nos lotes dos anexos foram fixados através de Laudo de Avaliação por uma Comissão de Avaliação instituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo às normas contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.”*

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Chefe do Poder Executivo argumenta o seguinte, *in verbis*:

*“O presente projeto tem como objetivo a venda, em leilão público, de bens móveis e equipamentos pertencentes ao Município considerados inservíveis ou que sua recuperação se apresenta como dispendiosa e inoportuna a sua manutenção para a administração, e também, que os referidos bens e equipamentos são formados por aqueles que deixaram de ser retirados do pátio em leilão anterior juntamente com aqueles que já existiam e foram substituídos por novos.*

*Vale esclarecer que estes bens e equipamentos estão expostos aos agentes corrosivos, ficando cada dia mais desvalorizados, em estado de sucata.*

*Os bens relacionados nos lotes dos anexos que faz parte do presente Projeto, se constituem basicamente de bens móveis e equipamentos sucateados. A sua recuperação apresenta-se como desvantajosa ao erário e, conseqüentemente, ao interesse público, restando certo que a venda em leilão é o caminho mais indicado, pois poderá ensejar a entrada de receita capaz de ser empregada em algo útil ao Município.*



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Os valores estabelecidos como preço mínimo (fixados para lances iniciais) constam no laudo de avaliação elaborado por uma Comissão formada por servidores municipais designados para este fim. As importâncias indicadas foram estabelecidas em razão do estado de conservação, funcionamento e utilidade dos bens e equipamentos."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 06/05/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 14/05/2019.

Após regularmente publicado e apresentado à Casa, a proposição recebeu Estudo de Técnica Legislativa e, na sequência, foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Cabe, de início, consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei n.º 2.281/2019 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **A - Constitucionalidade Formal:**

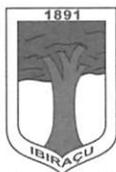
De se ressaltar que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Portanto, necessário verificar se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º<sup>1</sup> e 29<sup>2</sup>, tem-se que a autonomia

<sup>1</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar, em público leilão, bens e equipamentos de propriedade do patrimônio do Município, devidamente identificados e listados na proposição. Portanto, trata-se de alienação de bens móveis municipais.

Segundo CARVALHO FILHO<sup>3</sup>, alienação de bem público é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

Em relação à competência legislativa para tratar da matéria, o autor ressalta que o art. 22, XXVII atribui à União Federal a competência privativa para legislar sobre normas gerais de contratação e licitação para toda a Administração da própria União, dos Estados, do DF e dos municípios. O preceito é claro ao empregar a expressão "*normas gerais*". Portanto, a competência para legislar sobre disciplina específica não é privativa da União, e deve ser atribuída à respectiva pessoa federativa. Assim, caberá às demais pessoas políticas, titulares de seus próprios bens, criar regras específicas sobre a alienação de seus próprios bens a serem aplicadas em seus respectivos territórios.

No caso em análise, a competência legislativa foi respeitada, pois atua o Município no uso de sua competência, tratando de assunto de seu peculiar interesse, nos termos do inciso I, do art. 30, da CRFB/1988, *in verbis*:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

E a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu art. 8º, caput e incisos I e X, também assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

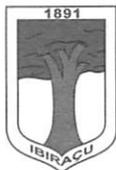
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...)**

**X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;"**

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito Administrativo*. 23. ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

administração e alienação de seus bens, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal<sup>4</sup>, assim, como a Lei Orgânica Municipal<sup>5</sup>, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>6</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>7</sup>, e a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 35<sup>8</sup> e 37<sup>9</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de

<sup>4</sup> Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>5</sup> Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonf. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>7</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>8</sup> **Art. 35.** A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

<sup>9</sup> **Art. 37.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Aliás, o art. 60 da Lei orgânica Municipal é taxativo quanto à competência para a administração e alienação dos bens do Município, assim prevendo, *verbis*:

***“Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:***

***I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;***

***XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na formada lei;”***

Como os bens a serem alienados são do Município e a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Portanto, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Constatada a competência legislativa do Município de Ibiracú e a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei n.º 3.281/2019 objetiva a alienação, em público leilão, de bens de propriedade do Município, não pretendendo emendar a Lei Orgânica Municipal e tampouco se amoldando às hipóteses reservadas à Resolução e Decreto Legislativo. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. A propósito, confira-se o que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:***

***I – emendas à Lei Orgânica Municipal;***

***II - leis ordinárias;***

***III – resoluções;***

***IV – decreto legislativo.”***

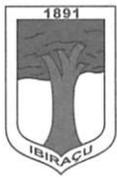
---

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;***

***II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;***

***IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.***



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo,

tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, a teor do disposto nos arts. 43 e 44 do Regimento Interno.

- **quórum para aprovação da matéria:** conforme dispõe os termos do art. 189, II e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

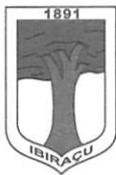
### **B - Constitucionalidade Material:**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição não é incompatível com os textos das Constituições Federal, Estadual ou com normas da Lei Orgânica Municipal, não havendo que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei n.º 8.666/1993 (Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) destinou seção específica para tratar de alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatários todas as pessoas físicas (arts. 17 e 19). Como esta lei foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais, são plenamente compatíveis com o texto constitucional, por terem caráter de generalidade, as exigências de prévia avaliação, autorização legislativa e justificção de interesse público para a alienação (art. 17 da Lei de n.º 8.666/93).

Como se trata de matéria atinente a alienação de bens públicos, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Assim, o Projeto de Lei n.º 3.281/2019 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal, sendo materialmente constitucional.

### **C - Juridicidade e Legalidade:**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>10</sup>

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

A alienação de bens da Administração Pública é tratado pelo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) em um Capítulo especialmente destinado aos bens públicos (arts. 98 a 103). Convém que desde já fique claro: alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a outra pessoa. Sobretudo, *“alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes”*, conforme leciona Carvalho Filho.<sup>11</sup>

A Lei n.º 8.666/1993 (Estatuto de Licitações e Contratos) destinou seção específica para tratar de alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatários todas as pessoas políticas (art. 17), in verbis:

**“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

(...)

**Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:**

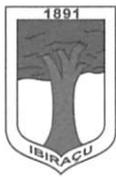
(...)

**IV – Alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;**

(...)

<sup>10</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).

<sup>11</sup> RVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27ª Ed., 2014, Editora Saraiva, p. 1.211).



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Art. 17. A **alienação de bens** da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 6º Para venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, Inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

V – leilão.

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

(...)

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

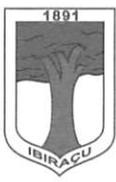
§ 1º. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º. Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º. Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará."

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece, textualmente, em seu art. 83, o seguinte, verbis:



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**"Art. 83. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, inclusive em casos de doação e permuta.**

**Parágrafo único – Nos casos de doação e permuta, dispensar-se-á apenas a licitação."**

Portanto, são requisitos para a alienação de bens móveis e imóveis públicos: a) autorização legal; b) interesse público justificado; c) avaliação prévia e d) licitação.

O requisito do interesse público justificado está atendido, uma vez que na Mensagem que encaminha o PL-3.281/2019, o Prefeito Municipal esclarece que o "projeto tem como objetivo a venda, em leilão público, de bens móveis e equipamentos pertencentes ao Município considerados inservíveis ou que sua recuperação se apresenta como dispendiosa e inoportuna a sua manutenção para a administração", além do que "estes bens e equipamentos estão expostos aos agentes corrosivos, ficando cada dia mais desvalorizados, em estado de sucata" e, bem assim, "se constituem basicamente de bens móveis e equipamentos sucateados", cuja "recuperação apresenta-se como desvantajosa ao erário e, conseqüentemente, ao interesse público".

O requisito da autorização legal estará cumprido após a devida aprovação desta proposição legislativa.

Por seu turno, há nos autos cópia da Portaria n.º 19.327/2019, do Executivo Municipal que constitui a Comissão de Avaliação dos bens móveis inservíveis, com a parte inicial do que seria o Laudo de Avaliação, porém sem qualquer assinatura e sem o inteiro teor do documento, comprovação que se mostra indispensável para o cumprimento do terceiro requisito legal e que deverá ser solicitado pela Comissão pertinente, a fim de viabilizar a análise completa da matéria por parte das Comissões pertinentes.

O quarto requisito, que é a licitação, será viabilizada pela Administração, em caso de autorização, através da modalidade leilão, efetivamente aplicável à espécie, porquanto o valor dos bens a serem alienados, ao que se infere da proposição, perfaz o montante de R\$273.350,00 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), abaixo, portanto, do limite estabelecido pelo § 6º do art. 17, da Lei n.º 8.666/93, para fins de utilização da modalidade 'leilão'. Caso contrário, haveria de se utilizar, obrigatoriamente, a modalidade concorrência.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Casa.

### **D - Técnica Legislativa:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar n.º 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

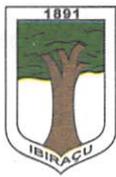
Atendidas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998 (*o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*) e do art. 11, III, "c", porquanto nos parágrafos devem ser expressados "*os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida*").

Cumpridas também as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Foram respeitadas as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Sobre a vigência da lei, esta consta indicada de maneira expressa no art. 3º da proposição (*equivocadamente numerado como art. 5º, que deve ser corrigido*), com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação. Conforme art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, a cláusula "*entra em vigor na data de sua publicação*" deve ser reservada apenas às leis de pequena repercussão, podendo-se considerar que este é o caso em questão. Todavia, deve ser excluída a expressão "*revogadas as disposições em contrário*", porquanto não atende ao que preceitua o art. 9º da referida Lei Complementar, que assim dispõe: "*Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*"

Portanto, sugere-se que o art. 3º (*numerado como 5º*) da proposição deve ser assim redigido: "Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos, com as correções destacadas.

### **III – CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.281/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, desde que comprovada a avaliação prévia dos bens móveis em questão, com a juntada integral do Laudo de Avaliação respectivo.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de maio de 2019.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo